## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004592-53.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Helen Moreira Santos da Silva

Requerido: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto fabricado pela ré, o qual não lhe foi entregue no prazo ajustado.

Alegou ainda que tentou resolver a pendência junto ao PROCON local, sem sucesso, tendo em vista que lhe foi prometida a devolução do valor pago sem que isso acontecesse.

Almeja à condenação da ré à entrega do produto,

sob pena de multa diária.

A ré não contestou os fatos articulados pelo

autor.

Declinou que o pleito teria origem em vícios do bem comprado, mas a simples leitura do relato exordial evidencia que isso não teve vez até porque sequer ocorreu a entrega da mercadoria.

Por outro lado, a obrigação da ré não suscita

dúvidas ou controvérsias.

Tendo ela vendido o produto à autora, é óbvio

que deverá entregá-lo, inclusive sob pena de multa diária.

Nenhum dado concreto foi aventado para

contrapor-se a isso.

Assinalo, por fim, que a extensão da multa a ser eventualmente devida pela ré dependerá de sua desídia, vale dizer, se ela cumprir regulamente sua obrigação não arcará com ônus algum, mas o contrário se dará na hipótese de inércia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA